



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08990/20

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: João Francisco Batista de Albuquerque e outra

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AUSÊNCIAS DE MÁCULAS NA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO E SUBSISTÊNCIAS DE EIVAS NA GESTÃO DO ALCAIDE NÃO COMPROMETODORAS DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de inconformidades resulta na regularidade das contas de gestão da gerente de fundo, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, e a verificação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao Erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas do Chefe do Executivo, por força do disposto no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00525/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE AREIA/PB, SR. JOÃO FRANCISCO BATISTA DE ALBUQUERQUE, CPF n.º 302.714.794-34, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, SRA. JULIANA VIEGAS DE ALBUQUERQUE BARACHO, CPF n.º 050.745.564-90*, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08990/20

do Sr. João Francisco Batista de Albuquerque e *REGULARES* as contas da Sra. Juliana Viegas de Albuquerque Baracho.

2) *INFORMAR* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Prefeita do Município de Areia/PB, Sra. Silvia Cesar Farias da Cunha Lima, CPF n.º 616.380.054-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

4) Independentemente do trânsito em julgado e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, especificamente acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Areia/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08990/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do antigo MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, CPF n.º 302.714.794-34, e das contas exclusivamente de GESTÃO da então ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Juliana Viegas de Albuquerque Baracho, CPF n.º 050.745.564-90, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 05 de maio de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE AREIA/PB, ano de 2019, fls. 8.401/8.419, onde apresentaram, de forma individualizada e resumida, as máculas unicamente de responsabilidade do Prefeito, a saber: a) baixa arrecadação de impostos municipais; b) diminuto desempenho da administração tributária local; c) despesas com pessoal e encargos do Município e unicamente do Executivo correspondentes, respectivamente a 62,63% e 59,54% da Receita Corrente Líquida – RCL; e d) existência de débitos de contribuições previdenciárias patronais na soma de R\$ 35.875,76.

Ato contínuo, após a intimação do Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 8.420, o Alcaide apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 11.372/11.409, onde alegou, sumariamente, que: a) ocorreu um lapso no envio das informações ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB acerca da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU atinente aos exercícios de 2017 e 2018; b) no ano de 2018, ocorreu um recolhimento atípico do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF pelo Fundo Municipal de Saúde; c) não foram consideradas inúmeras ações municipais no cálculo estatístico do desempenho da administração tributária; d) os limites legais dos gastos com pessoal, considerando o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, foram obedecidos; e e) após ajustes, o Município destinou recursos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS acima da estimativa das obrigações patronais devidas;

Remetido o caderno processual aos analistas desta Corte, estes, após o exame da referida peça de defesa e das demais informações inseridas nos autos, emitiram novo relatório, desta feita, contemplando, resumidamente, alguns dados acerca da prestação de contas, fls. 13.999/14.151, vejamos: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 932/2018, estimando a receita em R\$ 55.301.814,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 11.788.168,83 e R\$ 988.720,30, nesta ordem; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 43.465.630,73; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 42.013.449,00; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08990/20

alcançou o valor de R\$ 24.234.283,69; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 23.966.557,66; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 4.247.611,86, enquanto o quinhão recebido, com a complementação da União e as aplicações financeiras, totalizou R\$ 11.041.552,26; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 25.141.239,10; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 42.504.344,83.

Continuamente, os técnicos deste Sinédrio de Contas destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.502.465,39, correspondendo a 3,58% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, e à Vice, Sra. Marília do Socorro Perazzo Melo, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 896/2016, quais sejam, R\$ 15.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 7.500,00 mensais para a segunda.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB verificaram, concisamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 8.572.118,81, representando 77,64% da parcela recebida no exercício (R\$ 11.041.552,26); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 7.373.675,02 ou 29,33% da RIT (R\$ 25.141.239,10); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 5.826.480,70 ou 24,65% da RIT ajustada (R\$ 23.636.965,02); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 21.813.921,71 ou 51,32% da RCL (R\$ 42.504.344,83); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 20.642.920,70 ou 48,57% da RCL (R\$ 42.504.344,83).

Ao final de seu relatório, os inspetores do TCE/PB consideraram sanadas as eivas pertinentes à baixa arrecadação de impostos municipais, ao diminuto desempenho da administração tributária e às ultrapassagens dos limites dos gastos com pessoal, aumentando, de todo modo, o montante não recolhido com obrigações patronais de R\$ 35.875,76 para R\$ 175.886,36. Além disso, incluíram novas pechas, a saber: a) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público; b) repasses de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal; e c) não cumprimento de decisão proferida por esta Corte.

Logo em seguida, após despacho do relator, fls. 14.152/14.153, complementando a instrução do feito, fls. 14.154/14.156, os inspetores do Tribunal informaram as incorrências de máculas de responsabilidade da Ordenadora de Despesas do FMS durante o exercício financeiro de 2019, Sra. Juliana Viegas de Albuquerque Baracho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08990/20

Realizada a intimação do Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, advogado do Chefe do Poder Executivo, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, este, após deferimento do pedido de prorrogação de prazo, fls. 14.160/14.161 e 14.165/14.166, repetindo algumas alegações de sua defesa prévia, encartou documentos, fls. 14.173/14.839, e assinalou, de forma abreviada, que: a) as contratações por tempo determinado foram realizadas para atendimento da crescente demanda da municipalidade em alguns períodos isolados do ano; b) o projeto de lei submetido ao Parlamento local, solicitando autorização para a realização de concurso público, foi rejeitado; c) com a devida retificação da base de cálculo, o valor repassado ao Legislativo cumpriu o disposto no art. 29-A da Carta Magna; e d) ficou impossibilitado de cumprir a deliberação proferida no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00098/2021, pois não estava mais à frente da gestão municipal.

Os autos retornaram aos peritos deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a supracitada peça processual de defesa, emitiram artefato técnico, fls. 14.848/14.865, onde consideraram elididas as pechas atinentes aos repasses de recursos ao Poder Legislativo e à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. E, por fim, mantiveram *in totum* as demais máculas arroladas no relatório, fls. 13.999/14.151.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 14.868/14.874, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito de Areia/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque; b) declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do artigo 56, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) regularidade das contas da gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS no período de 2019, Sra. Juliana Viegas de Albuquerque Baracho; e) envio de representação ao Ministério Público estadual, em face da contratação abusiva sob o pálio do excepcional interesse público; e f) remessa de recomendações à administração da Comuna no sentido de não repetição das falhas e de fiel cumprimento aos ditames da Carta Magna e às decisões emanadas por esta Corte.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 14.875/14.876, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de outubro do corrente ano e a certidão, fl. 14.877.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08990/20

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pela administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Juliana Viegas de Albuquerque Baracho, referentes ao exercício financeiro de 2019, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestões dos ORDENADORES DE DESPESAS da Comuna de Areia/PB. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, posto que os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram.

Neste sentido, também merece relevo o fato de que os fundos não possuem personalidade jurídica e são maneiras ou formas de gestões com características nitidamente financeiras, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Em sintonia com este entendimento, trazemos à baila os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, com as mesmas letras:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08990/20

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, textualmente:

(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.

In casu, no que respeita ao não cumprimento de decisão proferida por este Tribunal, os peritos deste Sinédrio de Contas, em sua derradeira manifestação, fls. 14.863/14.864, destacaram que a penalidade imposta ao antigo Prefeito do Município de Areia/PB, ACÓRDÃO AC1 – TC – 00098/2021, de 18 de fevereiro de 2021, exarado nos autos do Processo TC n.º 20989/19, não tinha sido quitada pelo Sr. João Francisco Batista de Albuquerque. Com efeito, importa comentar que, no mencionado álbum processual, foi examinada denúncia sobre possíveis máculas nas contratações de servidores por tempos determinados para atender necessidades temporárias de excepcionais interesses públicos, onde o órgão fracionário desta Corte decidiu, dentre outras deliberações, considerar parcialmente procedente a delação, aplicar multa ao então Alcaide, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, enviar recomendações e representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba. Desta forma, como as presentes contas são do exercício de 2019, não cabe a verificação de cumprimento de deliberação proferida no ano de 2021.

Por outro lado, a pecha respeitante à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas à autarquia de seguridade nacional na soma de R\$ 175.886,36, considerada sanada pela unidade de instrução deste Tribunal, fls. 14.861/14.863, merece ser mantida. Neste sentido, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 14.011/14.012, a base de cálculo previdenciária, com os dados do Fundo Municipal de Saúde – FMS, ascendeu ao patamar de R\$ 20.552.920,70. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2019 à entidade securitária foi de R\$ 4.735.392,93, que corresponde a 23,04% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08990/20

e o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08990/20

- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais pagas pela Comuna, inclusive pelo FMS, respeitantes ao período em análise, que importaram em R\$ 4.485.708,30, bem como os valores acatados pelos técnicos da Corte, atinentes aos salários famílias, R\$ 73.798,27, os analistas deste Tribunal, apesar de informarem um total não recolhido pelo Município de Areia/PB em torno de R\$ 175.886,36 (R\$ 4.735.392,93 – R\$ 4.485.708,30 – R\$ 73.798,27), conforme dito, pugnaram pelo afastamento da irregularidade. De toda forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento, em que pese a diminuta representatividade quando comparado com o montante devido, sempre acarreta danos ao erário, diante da incidência de gravosos encargos moratórios futuros.

Por fim, em relação às admissões de diversos profissionais sem a realização de prévio concurso público pelo Poder Executivo, os técnicos deste Tribunal apontaram que, em dezembro de 2019, o número de contratados (253) teve significativa representatividade em relação ao pessoal efetivo (516), cuja remuneração anual lançada no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, atingiu a elevada quantia de R\$ 4.644.423,35, fl. 14.008. De fato, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estampada no art. 37, inciso IX, da Carta Maior, pressupõe, além do cumprimento dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória que ensejou a admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

Em que pese as alegações da defesa, notadamente quanto à transitoriedade das atividades executadas em parceria com o Governo Federal, cumpre observar que, não obstante a remota possibilidade de extinção de um programa ou a sua substituição por outro, a necessidade do serviço público sempre permanecerá. Como é do conhecimento de todos, importa destacar que a contratação de servidores por excepcional interesse público trata-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08990/20

da segunda exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário.

Desta feita, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que os contratados em 2019 pela Comuna de Areia/PB, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DIGITADOR, GARI, MERENDEIRA, CIRURGIÃO DENTISTA, ENFERMEIRO e TÉCNICO EM ENFERMAGEM. Neste diapasão, é imperioso comentar que a carência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes não comprometeram as CONTAS DE GOVERNO, implicando apenas parcialmente na regularidade das CONTAS DE GESTÃO do Alcaide durante o exercício de 2019, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, pois não revelaram dano mensurável, não denotaram ato de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08990/20

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Ademais, diante da ausência de irregularidades atribuídas à gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Juliana Viegas de Albuquerque Baracho, verifica-se que as suas contas devem ser julgadas regulares, por força do estabelecido no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *ipsis litteris*.

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO da Urbe de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, CPF n.º 302.714.794-34, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ex-ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, CPF n.º 302.714.794-34, e *REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da então



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08990/20

ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Juliana Viegas de Albuquerque Baracho, CPF n.º 050.745.564-90, concernentes ao exercício financeiro de 2019.

3) *INFORME* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que a atual Prefeita do Município de Areia/PB, Sra. Silvia Cesar Farias da Cunha Lima, CPF n.º 616.380.054-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

5) Independentemente do trânsito em julgado e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Areia/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019.

É a proposta.

Assinado 16 de Novembro de 2021 às 12:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 11 de Novembro de 2021 às 11:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Novembro de 2021 às 10:34



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO